



Prefeitura de Itapoá – SC Chefia de Gabinete do Prefeito

DECRETO MUNICIPAL N° 4569, DE 28 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre a instalação de barreiras sanitárias, da continuidade às medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no município de Itapoá e dá outras providências.

MARLON ROBERTO NEUBER, Prefeito de Itapoá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 68, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o disposto na Portaria federal nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que determina a forma regionalizada e hierarquizada das ações e serviços de saúde;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO que o momento atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da COVID-19 no Estado de Santa Catarina, de acordo com o Decreto nº 562, de 2020, e suas atualizações;

CONSIDERANDO a importância e a necessidade da retomada gradativa das atividades sociais e econômicas, respeitada a situação epidemiológica local, associada ao cumprimento das exigências para prevenção e mitigação da disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO a Avaliação do Risco Potencial para COVID-19 que visa orientar a tomada de decisão para contenção da pandemia na Região Nordeste de Santa Catarina, já classificada como RISCO POTENCIAL GRAVÍSSIMO, conforme demonstra a matriz de Risco regional disponível em: <http://www.coronavirus.sc.gov.br/gestao-da-saude/>;

CONSIDERANDO que os prefeitos entendem a importância da ampliação do isolamento social, bem como novas normas de restrições em alguns setores e a ampliação de divulgação em meios de comunicação de não aglomerações em família, amigos, sítios, residências dentre outros.

DECRETA:

Art. 1º Para o enfrentamento ao coronavírus (COVID-19), especialmente visando conscientizar sobre o distanciamento social, o município de Itapoá instalará barreiras sanitárias, a fim de orientar as pessoas que ingressam no município entre 05 e 08 de setembro de 2020, estimulando o uso da máscara, distanciamento social e higienização de mãos.

Parágrafo único. Os técnicos responsáveis realizarão a aferição da temperatura corporal e restrição ao acesso de pessoas que apresentarem sintomas de COVID-19.

Art. 2º Fica proibida a concentração e permanência de pessoas em espaços públicos de uso coletivo, como parques, praias e praças.



Prefeitura de Itapoá – SC Chefia de Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. As Secretarias de Turismo e Cultura e Esporte e Lazer ficam autorizadas a realizar o isolamento desses espaços através de barreiras físicas.

Art. 3º Os Bares, lanchonetes, restaurantes e similares, food-trucks (ambulantes), pub, conveniências (em postos de gasolina ou não), tabacarias e similares poderão funcionar até as 23h00min, permitindo a permanência até às 23h30min das pessoas que adentraram no estabelecimento para finalizar o atendimento, determinando-se ainda, o cumprimento das Diretrizes Sanitárias a seguir:

- I. até às 23h00min é permitido a retirada em balcão e, após as 23h00min, somente serão autorizados pedidos delivery e drive-thru;
- II. fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas após às 23h00min no local;
- III. nos estabelecimentos relacionados no *caput* deverá ser mantido um afastamento mínimo de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros), de raio entre cada cliente que estiver consumindo no local, além do uso obrigatório da máscara, podendo retirar esta somente durante o consumo de alimentos e bebidas;
- IV. os locais disponíveis para assento deverão estar sinalizados de forma adequada para fácil identificação por parte dos clientes;
- V. fica proibida a apresentação de musicas ao vivo;
- VI. fica proibida a utilização de jogos eletrônicos, sinuca e jogos de mesa (carta, tabuleiros, etc.);
- VII. deverá ser disponibilizada dispensação de álcool 70% (setenta por cento), na entrada de acesso, mesas, balcões, áreas de manipulação, e demais pontos estratégicos;
- VIII. fica sob-responsabilidade dos proprietários e colaboradores dos estabelecimentos as orientações e cumprimento das medidas de higiene e proteção;
- IX. é obrigatório o cumprimento das medidas de higiene e proteção por todos os clientes e funcionários durante toda a permanência no estabelecimento;
- X. fica vedada a permanência e consumo de bebidas/alimentos em frente aos estabelecimentos (calçadas, vias públicas);
- XI. os estabelecimentos devem estimular a realização de reservas de lugares, a fim de desestimular as filas de espera em frente aos estabelecimentos;
- XII. a ocupação dos estabelecimentos fica restrita à 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local.

Art. 4º Os hotéis e pousadas funcionarão com a ocupação máxima permitida em 50% da capacidade total do estabelecimento.

Art. 5º Os materiais de construção terão seu horário de funcionamento limitado ao período de segunda-feira a sábado, das 7h30min às 18h00min, com ocupação máxima autorizada em 50% (cinquenta por cento), da capacidade total do estabelecimento.

Art. 6º Fica autorizado o funcionamento os estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios (mercados, mercearias e supermercados, açougues, verdureiros e afins), devendo ser observada as Diretrizes Sanitárias a seguir enumeradas:

- I. deverá ser efetuado o controle de acesso obedecendo a capacidade de 50% (cinquenta por cento), de clientes no estabelecimento por vez;
- II. o controle de entrada e saída de clientes é de responsabilidade do estabelecimento, devendo destacar tantos funcionários quantos sejam necessários para a tarefa, os quais, deverão ainda, higienizar as mãos dos clientes por meio do dispensador de álcool 70% quando do ingresso na entrada do estabelecimento;



Prefeitura de Itapoá – SC

Chefia de Gabinete do Prefeito

- III. é obrigatória a higienização com álcool 70% ou substâncias sanitizantes de efeitos similar, nas superfícies, máquinas de cartão, canetas, carrinhos, cestas e bancadas, à cada uso;
- IV. é de responsabilidade do estabelecimento, a higienização, separação e identificação dos carrinhos e cestas higienizadas das não higienizadas;
- V. é de responsabilidade dos proprietários e colaboradores dos estabelecimentos as orientações e cumprimento das medidas de higiene e proteção, previstas neste decreto;
- VI. é obrigatório o cumprimento das medidas de higiene e proteção por todos os clientes durante toda a permanência no estabelecimento, seja na área interna ou externa;
- VII. o estabelecimento deverá efetuar a identificação para distanciamento em todos os locais de espera em fila e de atendimento;
- VIII. é obrigatório o uso de máscaras descartáveis, de tecido ou não tecido (TNT), ou tecido de algodão, por todos os funcionários e clientes durante a permanência no estabelecimento;

Art. 7º Fica autorizado o serviço de entregas “*delivery*” e os entregadores deverão cumprir as seguintes Diretrizes Sanitárias:

- I. lavagem das mãos com água e sabão líquido antes de sair para realizar as entregas;
- II. utilização de máscara de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão;
- III. o entregador deverá evitar tocar a máscara, bem como seguir as recomendações sanitárias, em caso de tosse;
- IV. as áreas de convivência dos entregadores devem ser mantidas ventiladas, tais como refeitórios e locais de descanso;
- V. evitar tocar em superfícies ou objetos de áreas comuns dos condomínios residenciais;
- VI. o entregador deverá higienizar as mãos com álcool 70% entre as entregas, quando não for possível lavar as mãos, conforme descrito no inciso I;
- VII. os produtos da entrega não devem ser acondicionados no chão em momento algum;
- VIII. o entregador deverá solicitar ao cliente para que insira o cartão na máquina, evitando manuseá-lo;
- IX. o entregador e o cliente devem manter distância mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) entre si;
- X. as máquinas de cartão devem ser higienizadas com álcool 70% após cada entrega, devendo ainda, estarem cobertas com filme plástico;
- XI. retornando ao serviço, o entregador deve repetir a lavagem das mãos com água e sabão líquido;
- XII. se o pagamento for realizado em dinheiro, lavar imediatamente as mãos com água e sabão líquido;
- XIII. o pacote da mercadoria deve ser descartado e as mãos imediatamente higienizadas;
- XIV. embalagens descartáveis ou a superfície dos produtos industrializados deverão ser higienizadas com água e sabão líquido ou álcool 70%;
- XV. alimentos não deverão ser conservados nas embalagens de entrega;
- XVI. devem ser higienizadas as superfícies que tiveram contato com as embalagens ou as mercadorias entregues.

Art. 8º Estão autorizadas as atividades de comércio lojista em geral (atacado e varejo), bancárias (bancos e lotéricas), ficando determinado o cumprimento das Diretrizes Sanitárias que seguem:

- I. o uso de máscaras é obrigatório para clientes e funcionários em todas as áreas;
- II. o uso de álcool gel para limpeza das mãos é obrigatório aos clientes ao entrar e sair do estabelecimento;



Prefeitura de Itapoá – SC

Chefia de Gabinete do Prefeito

- III. deve ser garantido o distanciamento de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) entre as pessoas nos estabelecimentos;
- IV. os centros comerciais deverão disponibilizar dispensadores com álcool 70% para limpeza das mãos nas áreas de uso comum, próximos aos pontos de acesso e de saída destes locais, nos corredores, nos acessos e saídas de escadas ou elevadores, nos estacionamentos internos e externos e nas entradas dos estabelecimentos, internamente a estes;
- V. os centros comerciais deverão manter um funcionário em tempo integral para orientar os clientes sobre a limpeza das mãos e sobre o uso obrigatório de máscara;
- VI. as máquinas para pagamento com cartão devem ser higienizadas após cada uso, com álcool 70% ou preparações antissépticas, conforme orientações de compatibilidade de produtos fornecida pelo fabricante. É permitido envolver estas máquinas em plástico filme, sendo que deverá ser substituído pelo menos uma vez ao dia, mantendo a sistemática de higienização a cada uso;
- VII. o trabalhador que apresentar sintomas de contaminação pelo Coronavírus, deve buscar orientações médicas, bem como ser afastado do trabalho, conforme determinação médica, sendo que as autoridades sanitárias devem ser imediatamente informadas da situação;
- VIII. os estabelecimentos de comércio de vestuário, acessórios, bijuterias, calçados e produtos de beleza e cosméticos: não é permitida a prova de vestimentas em geral, acessórios, bijuterias, os provadores devem estar fechados;
- IX. deverá ser efetuado o controle de acesso obedecendo a capacidade de 50% (cinquenta por cento), de clientes no estabelecimento por vez;
- X. os comércios lojistas em geral (atacado e varejo) poderão funcionar de segunda-feira a sábado até as 22h00min, e domingo até 12h00min.

Art. 9º Ficam autorizadas as atividades enquadradas como indústria, devendo ser cumpridas as Diretrizes Sanitárias que seguem:

- I. a adoção de medidas internas, especialmente às relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do Coronavírus no ambiente de trabalho;
- II. a utilização de veículos de fretamento para transporte de trabalhadores, deve ter limitado a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de lotação de cada veículo, obedecendo todas as medidas sanitárias;
- III. o uso de máscara por todas as pessoas durante todo o horário de funcionamento, inclusive prestadores de serviço, entregadores e outros;
- IV. deve ser garantido o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio), de raio entre as pessoas;
- V. a disponibilização de álcool 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar em pontos estratégicos para higienização das mãos;
- VI. quando utilizar ponto digital, higienizar após cada uso com álcool 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, respeitando as características do equipamento quanto à escolha do produto;
- VII. a programação da utilização dos vestiários afim de evitar aglomeração, mantendo o distanciamento de um metro e meio de raio entre as pessoas;
- VIII. a intensificação da lavagem dos uniformes;
- IX. a recomendação que os trabalhadores não retornem às suas casas diariamente com as roupas de trabalho quando estes utilizarem uniforme;
- X. a intensificação a higienização de utensílios e equipamentos com álcool 70%, preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar nos utensílios, equipamentos, maçanetas, mesas, corrimãos, interruptores, lavatórios, sanitários, elevadores, armários nos vestiários entre outros, respeitando a característica do material quanto à escolha do produto;



Prefeitura de Itapoá – SC

Chefia de Gabinete do Prefeito

- XI. os equipamentos de uso coletivo devem ser higienizados com álcool 70%, preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar respeitando a característica do material quanto à escolha do produto;
- XII. fica proibida a utilização de bebedouros;
- XIII. deverá ser limitado o uso de refeitório, condicionado ao afastamento mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) de raio entre as pessoas;
- XIV. quando o estabelecimento possuir exclusivamente ventilação por ar condicionado, os filtros devem ser higienizados;
- XV. deverá ser verificada a temperatura corporal utilizando termômetro infravermelho e se alterada encaminhar para o serviço de saúde na unidade especializada para atendimento a COVID 19.

Art. 10. Seguem liberadas a realização de cultos religiosos, devendo ser observado o cumprimento das Diretrizes Sanitárias que seguem:

- I. a lotação máxima autorizada será de 50% da capacidade do local;
- II. todos os fiéis e colaboradores deverão usar máscaras de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão durante todo o período em que estiverem no interior do templo religioso ou da igreja, independentemente de estarem em contato direto com o público;
- III. os lugares de assento deverão ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de bancos, devendo estar bloqueados de forma física aqueles que não puderem ser ocupados;
- IV. deverá ser assegurado que todas as pessoas, ao adentrarem ao templo ou igreja, estejam utilizando máscara e higienizem as mãos com álcool 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;
- V. deverá ser disponibilizado álcool 70% para uso das pessoas que vierem a ser atendidas, disponibilizando através de dispensadores localizados na porta de acesso, na secretaria, nos locais aonde possam ser realizadas as gravações para transmissão de missas ou cultos religiosos e recepção;
- VI. durante o período em que estiverem abertos, os atendimentos individuais deverão ser realizados através de horário agendado;
- VII. ficam as igrejas e os templos religiosos autorizados a realizar a gravação e transmissão de missas ou cultos no interior dos templos religiosos ou igrejas, sendo mantida a distância mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) entre as pessoas. Durante a gravação e/ou transmissão, deverá ser interrompido o atendimento individual, de forma a não promover o ingresso de pessoas no templo ou igreja durante este período;
- VIII. fica restrita a participação de no máximo 5 (cinco) pessoas para a gravação e/ou transmissão de cultos religiosos ou missas online, quando estes não estiverem sendo realizados de forma conjunta com a celebração;
- IX. o funcionamento dos estabelecimentos citados está condicionado à priorização do afastamento, sem prejuízo, de colaboradores pertencentes ao grupo de risco, tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes e imunodeprimidos;
- X. priorizar o trabalho remoto para os setores administrativos. Adotar medidas internas, especialmente aquelas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do Coronavírus no ambiente de trabalho;
- XI. os integrantes idosos, ou menor de 12 anos, que não apresentem comorbidades (Diabetes, Hipertensão ou doenças que reduzam a imunidade) poderão participar de missas ou cultos, se houver a delimitação de espaços próprios com distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre os acentos reservados para este público;



Prefeitura de Itapoá – SC **Chefia de Gabinete do Prefeito**

- XII. o atendimento aos integrantes dos grupos de risco como idosos que apresentam comorbidades, hipertensos, diabéticos e gestantes deverá ser realizado exclusivamente de forma online ou telefone de forma a evitar a exposição destas pessoas a fim de reduzir o risco de transmissão da COVID-19;
- XIII. manter todas as áreas ventiladas. Deverá ser intensificada a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada fiel, após uso do banheiro, após entrar em contato com superfícies de uso comum como balcões, corrimão, instrumentos musicais;
- XIV. realizar procedimentos que garantam a higienização contínua da igreja ou do templo religioso, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70%, quando possível, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, teclado, mouse, materiais de escritório, balcões, corrimãos, interruptores, elevadores, banheiros, lavatórios, pisos, entre outros;
- XV. disponibilizar e exigir o uso das máscaras para os colaboradores para a realização das atividades.
- XVI. se algum dos colaboradores apresentar sintomas de contaminação pela COVID19, deverão buscar orientações médicas, bem como serem afastados do trabalho e do atendimento ao público, conforme determinação médica, sendo que as autoridades de saúde devem ser imediatamente informadas desta situação;
- XVII. o responsável pelo templo deve orientar aos frequentadores que não poderão participar dos cultos, missas e liturgias, caso apresentem sintomas de resfriados/gripe;
- XVIII. as diretrizes sanitárias deverão ser expostas em locais visíveis;
- XIX. os cultos, missas em espaços abertos, seguirão as mesmas recomendações de proteção já estabelecidas neste documento;
- XX. a realização de cultos e missas deverá se dar no horário compreendido entre às 08h00min até às 22h00min.

Art. 11. Os salões de beleza, clínicas de estética, barbearias e afins, deverão adotar as Diretrizes Sanitárias que seguem:

- I. observar as disposições da Portaria SES nº 223, de 05 de abril de 2020;
- II. observar as disposições da Instrução Normativa nº 004/DIVS/2013;
- III. receber clientes apenas com hora marcada, deixando um intervalo suficiente para desinfecção dos locais e materiais utilizados, entre um atendimento e outro;
- IV. não permitir a situação de espera interna. Apenas devem estar dentro do estabelecimento os funcionários e os clientes em atendimento;
- V. sinalizar a distância mínima entre o cliente e o balcão, de modo a manter o distanciamento mínimo dos profissionais da recepção;
- VI. clientes deverão sempre fazer uso de máscara dentro do estabelecimento, exceto para a realização de procedimentos na face ou corte de cabelo. Os funcionários e colaboradores deverão sempre fazer uso dos EPI's (máscaras etc.);
- VII. recomenda-se que os profissionais cujo trabalho demanda proximidade e contato físico com o cliente ou com outros trabalhadores façam uso de viseiras de proteção (faceshields) e luvas, sempre que possível;
- VIII. higienizar e desinfetar equipamentos, utensílios e acessórios (pentas, escovas, dentre outros) a cada atendimento ao cliente, bem como qualquer outra superfície de contato, como cadeiras e lavatórios;
- IX. a higienização de cada estação de trabalho deve ser realizada sempre que houver troca de colaborador em sua utilização;
- X. não deve haver toalhas ou capas de corte compartilhadas entre clientes;



Prefeitura de Itapoá – SC **Chefia de Gabinete do Prefeito**

- XI. quando o material não puder ser de utilização única (escovas, tesouras, pentes, limas e blocos polidores de unhas, etc.) deve-se proceder à sua lavagem ou desinfecção com álcool 70% ou similar após cada utilização;
- XII. deve ser realizado diariamente no início do expediente, o acompanhamento da sintomatologia dos trabalhadores;
- XIII. restringir a ocupação em 50% da capacidade do local.

Art. 12. Fica autorizado o funcionamento das academias de ginástica, musculação, crossfit, funcionais, estúdios, escolas de natação, padel, tênis, práticas integrativas e pilates, devendo ser observado o cumprimento das Diretrizes Sanitárias que seguem:

- I. o número de clientes dentro de estabelecimentos que oferecem serviços relacionados à prática regular de exercícios físicos deve ser de, no máximo, 50% de sua capacidade;
- II. para os espaços que atuam com padel, tênis, crossfit, funcionais, danças e pilates fica limitado o número de 4 (quatro) participantes a cada 60min, respeitando o distanciamento e as medidas de segurança;
- III. os estabelecimentos devem limitar e ordenar o seu público, bem como organizar as atividades;
- IV. na entrada do estabelecimento, deve ser disponibilizado dispensador com álcool 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes para higienização das mãos;
- V. o controle de acesso deve ser mantido sem o uso de digitais, para que se possa ter o número exato de pessoas no estabelecimento;
- VI. um colaborador, deverá registrar e anotar em controle próprio o horário de entrada e saída de cada cliente;
- VII. é obrigatório o uso de máscaras descartáveis, de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão por todos os funcionários e alunos durante a permanência no estabelecimento;
- VIII. deve haver distanciamento mínimo de um metro e meio entre as pessoas;
- IX. é obrigatório aos clientes e funcionários manter os cabelos presos no local;
- X. é obrigatório o uso de toalha de utilização pessoal durante toda a prática de atividade física;
- XI. os bebedouros devem estar fechados, sendo de responsabilidade de cada praticante levar seu recipiente com água, que não deve ser compartilhado;
- XII. durante o horário de funcionamento do estabelecimento, deve ser realizada a desinfecção e limpeza geral de todos os ambientes pelo menos uma vez por período (matutino, vespertino e noturno);
- XIII. deve haver um intervalo de tempo de, no mínimo, quinze minutos entre a saída de um grupo e a entrada de outro, de forma a evitar o cruzamento entre os usuários e permitir a limpeza do piso do estabelecimento;
- XIV. todos os ambientes devem permanecer limpos com o máximo de ventilação natural possível e, para os estabelecimentos que possuam exclusivamente ar condicionado, deve haver a limpeza dos filtros;
- XV. guarda-volumes para bolsas e mochilas não poderão ser utilizados, sendo permitida apenas a utilização de porta chaves que deve ser higienizado após cada uso;
- XVI. devem ser disponibilizados cartazes com as regras de funcionamento autorizadas e as restrições sanitárias adotadas, em local visível;
- XVII. fica proibida a utilização de celulares durante a prática de atividade física;
- XVIII. os clientes do grupo de risco e/ou com qualquer sintoma de gripe e resfriado não podem frequentar as atividades;
- XIX. cada usuário deve realizar suas atividades de forma individualizada, sem aglomerações para conversas paralelas;
- XX. deve-se disponibilizar álcool 70% em pontos estratégicos para higienização das mãos;



Prefeitura de Itapoá – SC Chefia de Gabinete do Prefeito

- XXI. fica obrigatória a higienização de mãos com álcool 70% na entrada e na saída do estabelecimento, sempre que utilizar os equipamentos e durante a realização das atividades, pelos clientes e funcionários;
- XXII. os equipamentos devem, após cada uso, ser higienizados com álcool 70% ou outras substâncias degermantes, em conformidade com as orientações dos fabricantes dos equipamentos, tanto para o tipo de degermante quanto para os pontos possíveis de higienização;
- XXIII. esteiras, bicicletas ergométricas e similares devem ser utilizadas de forma intercalada (uma em funcionamento e uma sem uso) ou com pelo menos um metro e meio de distância entre elas;
- XXIV. equipamentos e aparelhos de uso comum que não sejam possíveis de serem higienizados devem ser evitados, neste momento;
- XXV. caso sejam utilizadas barras, halteres, bancos, colchonetes ou outros acessórios, os mesmos devem ser individualizados e higienizados antes e/ou depois do uso (a sistemática deverá ser definida pelo estabelecimento), com álcool 70%, ou outras substâncias degermantes, em conformidade com a compatibilidade dos materiais e com as orientações dos fabricantes dos mesmos;
- XXVI. é responsabilidade do estabelecimento fornecer álcool 70% ou outras substâncias degermantes, bem como orientar os usuários quanto à sua utilização;
- XXVII. o estabelecimento deve recomendar aos usuários que evitem utilizar luvas;
- XXVIII. não é permitido o uso dos vestiários para banhos e trocas de vestimentas no local;
- XXIX. os banheiros devem estar providos de material desinfetante, seguindo as orientações de higiene.

Art. 13. Os estabelecimentos comerciais de produtos e serviços devem seguir as regras gerais de higienização, uso de máscara, e distanciamento social, orientando seus clientes, sempre que necessário.

Art. 14. Nos horários definidos neste decreto, para término de atendimento, o estabelecimento obrigatoriamente deverá fechar as portas de entrada, não permitindo mais o acesso de pessoas.

Art. 15. Fica proibida pelo período de vigência deste decreto, a colocação de mesas nas calçadas públicas do município.

Art. 16. Os Órgãos Públicos devem seguir as Diretrizes Sanitárias Estaduais e Municipais estabelecidas pelos seus órgãos de forma a garantir a segurança dos servidores e da população usuárias dos serviços.

Art. 17. As reuniões presenciais deverão respeitar as diretrizes sanitárias, sendo recomendado, sempre que possível, a realização destas na forma “online.”

Art. 18. O descumprimento do disposto neste decreto poderá ensejar a penalidade prevista no artigo 268, do Código Penal e da Lei Municipal nº 1023/2020.

§1º Sem prejuízo do contido no *caput*, os estabelecimentos que não cumprirem com as condições de posturas e sanitárias determinadas neste decreto, poderão ser interditados por um período de 01 (um) dia, à critério da autoridade competente.

§2º Havendo reincidência o período de interdição será dobrado de forma sucessiva.

Art. 19. Caberá às autoridades de saúde, a fiscalização das medidas constantes neste decreto e demais normas sanitárias vigentes, a qual terá autonomia para interditar e/ou adotar qualquer outra medida necessária para garantia da saúde pública, nas situações em que os estabelecimentos/serviços estejam descumprindo as normas estabelecidas para enfrentamento da pandemia da COVID-19.



Prefeitura de Itapoá – SC **Chefia de Gabinete do Prefeito**

Art. 20. Permanece obrigatório o uso de máscaras em todos os espaços coletivos de todo o território municipal.

Art. 21. Fica autorizado o funcionamento de eventos e competições esportivas profissionais de automobilismo e futebol, sem presença de público, bem como o treinamento com ou sem bola.

Art. 22. As medidas previstas neste decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com as informações e orientações das autoridades sanitárias.

Art. 23. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as medidas aqui previstas poderão ser reavaliadas sempre que necessário, e terão validade pelo prazo de 14 (quatorze) dias, podendo ser prorrogado caso necessário.

Itapoá, 28 de agosto de 2020.

MARLON ROBERTO NEUBER
Prefeito de Itapoá

JADIEL MIOTTI DO NASCIMENTO
Chefe de Gabinete